



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

1

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 072/2019.

RELATOR: VEREADOR **AUGUSTO SOARES**.

RELATÓRIO:

Através do ofício PMCC nº 168/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 072/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/10/2019 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Em 21/10/2019 a matéria retornou e foi incluída na pauta da sessão ordinária do dia 22/10/2019, sendo nesta mesma data encaminhado a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **CLOVIS DA SILVA VARGAS**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **AUGUSTO SOARES**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para promover alteração de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2020.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 que se refere o autor é a Lei nº 2.092/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O autor da matéria justifica dizendo que: "A Lei Municipal que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentária e estabeleceu as Metas Fiscais e Prioridades para o exercício de 2020, com a elaboração da Proposta Orçamentária Anual necessitou de ter a Previsão de Arrecadação ajustada, tendo em vista que algumas receitas arrecadadas pelo município terem sofrido considerável elevação e/ou queda de acordo com a projeção calculada com base nos valores arrecadados até setembro de 2019, o que torna necessária a adequação para viabilizar a execução orçamentária e financeira para o exercício financeiro de 2020."

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, que assim manifestou:

"PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Municipal nº 072/2019, que dispõe sobre a alteração de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2010.

A Constituição Federal obriga à formulação de um processo de planejamento, especificado no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais (art. 165).

O Plano Plurianual, editado por lei ordinária a cada quatro anos, visa estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo. Também aborda as metas fiscais a serem atingidas por tipo de programa e ação, bem como lista as despesas de duração continuada, condicionando toda a programação do orçamento ao planejamento de longo prazo. É planejamento conjuntural para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

A lei de diretrizes orçamentárias deve conter as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientações sobre a elaboração do orçamento; disposições sobre alterações na legislação tributária, se for o caso; a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento, se existirem (CF, art. 165, § 2º); a autorização para concessão de aumentos ou vantagens remuneratórias, a criação de cargos, a admissão de pessoal, a alteração das carreiras (CF, art. 169, II). Disporá, além disso, sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; acerca dos critérios e formas de limitação dos empenhos, nos casos de a receita não comportar a realização das despesas previstas ou for ultrapassado o limite da dívida consolidada; conterà normas sobre o controle dos custos e a avaliação dos resultados dos programas executados e, ainda sobre as condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Devem integrar o projeto o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais (LC nº 101/00, art. 4º). A fonte de inspiração para as especificações da LDO é o Plano Plurianual.

O orçamento é que poderá dizer, face às previsões de receita, em que programas e projetos os recursos serão aplicados. Em princípio, o orçamento deve contemplar as previsões da LDO, salvo se a receita não for suficiente para atendimento de todos os gastos. Além disso, o art. 166, § 3º, I da Constituição diz que as emendas ao projeto de lei do orçamento só podem ser feitas se forem compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Ou seja, não pode o orçamento contemplar projetos novos, anteriormente não previstos.

Diz a Constituição Federal:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais".

"Art.166.....

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

.....

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões..."

O Executivo pode encaminhar Projeto de Lei alterando a LDO, do mesmo modo como pode propor a alteração do PPA e da Lei Orçamentária.

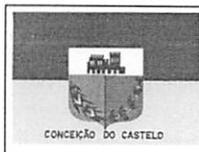
Eventuais alterações dessas peças visam compatibilizar as disposições entre elas, buscam adequar suas disposições ao programa de Governo ou dirigem-se a cumprir disposições legais.

Aduz a Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

.....

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A lei orçamentária, desse modo, pode ser alterada durante o exercício, mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. A alteração pode, inclusive, se destinar a autorizar o Prefeito a abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que existam recursos disponíveis, não comprometidos. E toda utilização de recursos só pode ocorrer mediante prévia autorização legal, não sendo lícita a realização de remanejamentos de verbas de uma rubrica para outra, sem prévio cancelamento, por lei, de uma despesa e a consequente destinação do numerário para outra despesa, ou a transferência de verba de uma unidade orçamentária para outra, através de cancelamento do valor destinado a uma unidade e o acréscimo de valor a outra unidade ou órgão.

Diz mais a Constituição no art. 167:

"§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".

Essa Procuradoria Jurídica não analisou o aspecto contábil, visto que assunto a ser analisado pelo profissional da Contadoria Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral opina no sentido de se prosseguir com a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 072/2019, razão pela qual é pela Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 21 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

DIOGGO BORTOLINI VIGANÔR

Procurador Geral da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo

Pois bem, ao analisar a presente matéria, constata-se que há previsão de ajuste da receita para elaboração da Lei Orçamentária de 2020, conforme art. 11, da Lei nº 2.092/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020), que diz:

"Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2020, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2019, projetados ao exercício a que se refere.


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei. (g.n.)

Assim sendo, após analisar a presente matéria, este relator é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do citado Projeto de Lei, conforme redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria e o parecer do Ilustre Relator, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 23 de outubro de 2019.


AUGUSTO SOARES-.....RELATOR


ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN-.....COM O RELATOR


CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR


MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR


ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR